



ESTADO DO ACRE
Secretaria de Estado da Fazenda
Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais

ACÓRDÃO Nº	168/2024
PROCESSO Nº	2013/10/13685
RECORRENTE:	V J MAHLE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO
ADVOGADO:	Não consta
RECORRIDO:	DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
PROCURADOR DO ESTADO:	LUÍS RAFAEL MARQUES DE LIMA
RELATOR:	MARCOS ANTÔNIO MACIEL RUFINO
DATA DE PUBLICAÇÃO:	

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. ICMS. VENDA INTERNA. FARINHA DE TRIGO ACONDICIONADA EM EMBALAGEM DE CINQUENTA QUILOGRAMAS DESTINADA À INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO, BISCOITO E MACARRÃO. DECRETO Nº 13.286/2005. PORTARIA Nº 87/2006. REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO. REQUISITO. INDICAÇÃO NO DOCUMENTO FISCAL DO VALOR DO DESCONTO EQUIVALENTE AO ICMS DISPENSADO. AUSÊNCIA. CONCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

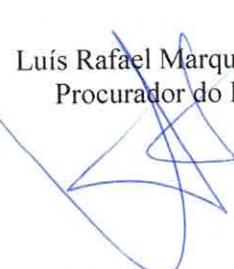
1. O Decreto nº 13.286, de 29 de novembro de 2005, na forma de seu artigo 1º, reduziu em 100% a base de cálculo do ICMS incidente sobre as operações com farinha de trigo acondicionadas em sacos de 50 kg, desde que adquiridas diretamente de moinhos, quando destinada à indústria de panificação, biscoito e macarrão.
2. A Portaria nº 87, de 16 de março de 2006, estendeu a citada redução de base de cálculo às vendas internas realizadas por atacadistas ou distribuidores deste Estado, destinadas às indústrias de panificação, biscoito e macarrão inscritas no Cadastro de Contribuintes desta Secretaria (art. 1º, caput), condicionado ao desconto no preço de venda, do valor equivalente ao imposto dispensado, com sua indicação no respectivo documento fiscal (art. 1º, parágrafo único).
3. O Recorrente não comprovou o valor do desconto concedido por ocasião da venda interna de farinha do trigo embaladas em sacos de 50 kg e, assim, não faz jus ao benefício fiscal.
4. Recurso voluntário improvido. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que é recorrente V J MAHLE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO, ACORDAM os membros do Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais, por unanimidade de votos, pelo improvimento do recurso voluntário, tudo nos termos do voto do Relator, que é parte integrante deste julgado. Participaram do julgamento os seguintes membros: Hilton de Araújo Santos (Presidente, em exercício), Marcos Antônio Maciel Rufino (Relator), João Tadeu de Moura, Luiz Antônio Pontes Silva, Antônio Carlos de Araújo Pereira, André Luiz Caruta Pinho e Máira Vasconcelos da Silva. Presente, ainda, o Procurador do Estado Luís Rafael Marques de Lima. Sala das Sessões, Rio Branco, Capital do Estado do Acre, 10 de outubro de 2024.


Hilton de Araújo Santos
Presidente, em exercício


Marcos Antônio Maciel Rufino
Relator


Luís Rafael Marques de Lima
Procurador do Estado



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

PROCESSO TRIBUTÁRIO ADMINISTRATIVO nº 2013/10/13685 – RECURSO VOLUNTÁRIO

RECORRENTE: V J MAHLE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO

RECORRIDA: Fazenda Pública Estadual

PROCURADOR FISCAL: Luiz Rogério Amaral Colturato

RELATOR: Marcos Antonio Maciel Rufino

RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso Voluntário** interposto por **V J MAHLE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO**, já qualificado nos autos, em face da Decisão nº 375/2014 proferida pela Diretoria de Administração Tributária (fl. 87/88), a qual acolheu o Parecer nº 542/2014 (fls. 85/86), do Departamento de Assessoramento Tributário, nos autos do Processo Tributário Administrativo de correção de notificação especial, que decidiu pela improcedência do pedido, como se afere da decisão recorrida:

Visto e analisado o processo em que é interessada a parte acima identificada, com fundamento no Decreto nº 13.286/05 ampliado pela Portaria nº 087/06 e no Parecer nº 542/2014 do Departamento de Assessoramento Tributário, decido pela **Improcedência** do pedido de correção parcial da Notificação Especial nº 012554/2013, atinente as operações realizadas nas Notas Fiscais nº 180722 e 161461, requerendo a redução da base de cálculo do ICMS incidente sobre a farinha de trigo em 100%, posto que resta provado nos autos que a empresa, ora Requerente, não cumpriu com os requisitos exigidos na citada legislação. Posto isto, determino:

1. Remetam-se os autos acima identificados à **Divisão de Administração de Processos Tributários – DIAPT**, para retirada da suspensão dos créditos tributários e a devida notificação ao interessado;

Em suas razões (fl. 90/91), o Recorrente aduz, em resumo, o seguinte:

1 – quanto às consultas realizadas à fl. 67 em relação ao fornecedor de farinha de trigo ALIMENTOS DALLAS IND. COM. LTDA, alega que o cadastro da Receita Federal está



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

desatualizado, e, quanto ao fornecedor AGRÍCOLA HORIZONTE LTDA está consignado como atividade principal o Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas não especificadas anteriormente - Cnae 46.23-1-99. (consulta fl. 68)

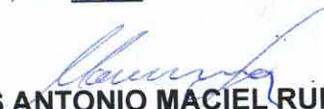
2 – que ocorreram descontos concedidos nos documentos fiscais, uns superiores e em outros inferiores ao que deveriam ser consignados em relação às operações de venda destinadas à empresas de panificação;

Na forma do disposto no Regimento Interno deste Conselho, o Representante da Fazenda Estadual, por intermédio do Parecer nº 292/2017/PGE/PF, opinou pelo não provimento do Recurso Voluntário ratificando a Decisão nº 375/2014¹, proferida pela Diretoria de Administração Tributária, formulando a seguinte ementa:

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. IMPUGNAÇÃO DE NOTIFICAÇÃO ESPECIAL. BENEFÍCIO FISCAL. REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO ICMS. ART. 1º DA PORTARIA Nº 087/2006. INAPLICABILIDADE, INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS EXIGIDOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

É o relatório, que solicito inclusão em pauta para julgamento.

Rio Branco/AC, de 30 de setembro de 2024.


MARCOS ANTONIO MACIEL RUFINO
Julgador Titular

¹ "Diante do exposto, pelas razões apresentadas na fundamentação *supra*, devidamente lastreadas na legislação de regência, opina-se pelo **improvemento do Recurso Voluntário**, devendo ser mantida a r. **Decisão nº 375/2014.**"



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO ACRE

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO nº 2013/10/13685 – RECURSO VOLUNTÁRIO

RECORRENTE: V J MAHLE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO

RECORRIDA: Fazenda Pública Estadual

PROCURADOR FISCAL: Luiz Rogério Amaral Colturato

RELATOR: Marcos Antonio Maciel Rufino

VOTO DO RELATOR

Trata-se de **Recurso Voluntário** interposto por V J MAHLE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO, já qualificado nos autos, contra a Decisão de nº 374/2014 da Diretoria de Administração Tributária – DIAT, que acolheu entendimento dado pela manutenção da cobrança efetuada através da NE 26300/2013 em relação aos DANFE's 189017, 189016, 165561 e 169711, considerando que a empresa adquirir o produto Farinha de Trigo em sacas de 50 quilogramas de fornecedor que não executa atividade de moagem de trigo e não concedeu os descontos pertinentes como exigido na legislação tributária acreana.

No caso presente, **conheço o Recurso Voluntário** (fl. 256/265), eis que preenchidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade para tanto, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A conclusão da verificação fiscal à época está sedimentada na planilha de cálculo/apuração apresentada pela fiscalização que consta às fl. 240/246 finalizada em 07/02/2014.

Verificadas as alegações do Recorrente, razão não lhe assiste haja vista que nenhuma delas é capaz de ilidir os fundamentos da decisão atacada. De plano, observa-se que de fato, foi efetuada aquisição junto a empresa ALIMENTOS DALLAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA detentora do CNPJ 03.938.789/0003-86 e CNAE 10.92-9-00 Fabricação de biscoitos e bolachas, e, quanto ao fornecedor AGRÍCOLA HORIZONTE LTDA detentor do CNPJ 77.837.979/0001-81 e CNAE 46.23-1-99 Comércio Atacadista de matérias-primas agrícolas não especificadas anteriormente, assim sendo, conforme os comprovantes de inscrição no CNPJ tais fornecedores não detém como atividade principal a moagem de trigo, o que por sua vez é requisito

inafastável para a concessão do benefício pleiteado, vejamos:

Decreto nº 13.286/2005

Art.1º Fica reduzido em 100% a base de cálculo do ICMS incidente sobre a farinha de trigo embalada em sacos de cinquenta quilogramas, adquirida diretamente de moinhos, quando destinado a indústria de panificação, biscoitos e macarrão. (Grifei)

Portaria SEFGP nº 87 de 16/03/2006

Art. 1º Equipara-se à operação de que trata o art 1º do Decreto nº 13.286, de 29 de novembro de 2005, as realizações para atacadistas ou distribuidores deste Estado que efetuem vendas internas destinadas às indústrias de panificação biscoitos ou macarrão, desde que devidamente inscritas no Cadastro de Contribuintes da SEFAZ-AC.

Parágrafo Único. O benefício de que trata o caput deste artigo fica condicionado:

I - ao desconto no preço, do valor equivalente ao imposto dispensado;

II - a indicação, no respectivo documento fiscal, do valor do desconto. (Grifei)

Do exposto, não é possível ter como corretas as razões recursais do Requerente porque não foram apresentados elementos que pudessem reformar a decisão recorrida e conforme se conclui da leitura do comando legal acima transcrito, o Recorrente não atendeu as condicionantes para a concessão do benefício fiscal pleiteado.

Diante da exposição supra e considerando que o Recorrente desatendeu ao disposto no art. 1º do Decreto nº 13.286/2005 e inc I do art. 1º da Portaria SEFGP 87/2006, impossibilitando acolher as razões recursais.

Desse modo, é imponível se reiterar o assentado na decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, confirmo opinião pelo **IMPROVIMENTO** ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, ____ de setembro de 2024


MARCOS ANTÔNIO MACIEL RUFINO
Julgador Titular